



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA
PROCURADORA GERAL REPÚBLICA, POR
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E PRIVATIVIDADE:

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede em Brasília e jurisdição em todo o Território Nacional, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.984.473/0001-00, sito na SCRN 712/13 – Bloco “G” – entrada 30 – Asa Norte, CEP: 70.760-670, **CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede em Brasília e jurisdição em todo o Território Nacional, nos termos da Lei Federal nº 6.684/79 combinado aos termos da Lei Federal nº 6.686/79, inscrita no CNPJ/MF: 52.391.703/0001-91, sito no SRTVN Quadra 701 – Conjunto “C” – Ed. Centro Empresarial Norte, sala 424 – Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.710-200, fone: (61) 3327-3128/81189162, homepage: www.cfbiomedicina.org.br e-mail: cfbm@cfbiomedicina.org.br e **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA PRIMEIRA REGIÃO – CRBM1**, com sede na cidade de São Paulo e jurisdição nos estados do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

Paulo e Santa Catarina, nos termos da Lei Federal nº 6.684/79 combinado aos termos da Lei Federal nº 6.686/79 e Decreto Federal nº 88.439/83, sito na Avenida Lacerda Franco, 1073 – Cambuci, CEP: 01536-000, São Paulo/SP, fones: (11) 33475555 e 32094493, e-mail: presidência@crbm1.gov.br, por meio de seus **PROCURADORES**, em caráter urgentíssimo **REPRESENTAR** para ajuizamento de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do Decreto Estadual nº 1.734, de 14 de março de 1978, que aprova “NORMAS TÉCNICAS ESPECIALIS, referida no Decreto –Lei Estadual nº 214, de 17.7.75 Combinado aos termo da Lei Estadual nº 1767-A, de 14 de dezembro de 1990, que inclui indevidamente a profissões de biólogo entre as previstas no artigo 141, do Decreto nº 1.754/78, tendo em vista que indevidamente usurpando privatividade da União legisla sobre profissões regulamentadas bem como inclui exercício irregular das análises clínicas por biólogos no estado do Rio de Janeiro, em detrimento do artigo 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI da Constituição Federal e legislação federal correlata, sendo flagrantemente inconstitucional, em afronta a competência privativa do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 21 a 25 da Constituição Federal e particularmente os termos dos §§ 1º a 4º, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

artigo 24 da Carta Maior, bem como usurpa os limites já traçados na Lei Federal nº 6.686/79, que autoriza as análises clínicas aos biomédicos, sendo certo que ao se efetivar o desmembramento do Conselho Federal de Biomedicina do Conselhos Federal de Biologia, pela Lei Federal nº 7.017/82, é certo que se preserva aos primeiros o exercício das análises clínicas e aos últimos o exercício da docência, pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS

1. Os requerentes são órgãos fiscalizadores do exercício profissional no âmbito da Farmácia e da Biomedicina no Brasil e vêm sofrendo afronta ao âmbito profissional por parte de profissionais biólogos, que por meio de mera resolução nº 10/93 do Conselho Federal de Biologia, vêm exercendo indevidamente as análises clínicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

2. A questão tem sido discutida nos Tribunais Federais no País, tendo a Justiça Federal em São Paulo em ação do Conselho Regional de Biomedicina da Primeira Região – CRBM1 anulado a Resolução 10/93 (Processo nº 2005.34.00.031064-5 - 21ª Vara /DF);

3. Em ato de atentado e má-fé, o Conselho Federal de Biologia editou nova Resolução sob nº 10, de 05 de julho de 2003, para novamente legislar sobre a profissão para permitir o exercício das análises laboratoriais por mera resolução administrativa;

4. Inúmeras ações têm sido intentadas nos Estados Brasileiros, ora para elidir e tornar defeso o acesso indevido a concursos públicos por biólogos, que supedaneiam a falácia de exercer as análises clínicas por mera resolução administrativa de Conselho de Classe, mas tem havido decisões conflitantes, muitas vezes levadas a efeito por influências políticas e profissionais das áreas questionadas que ocupam cargos públicos e prejudicam nesse sentido;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

5. O Conselho Federal de Farmácia tem conseguido evitar em diversos concursos e pós-graduações o exercício das análises por biólogos, mas ainda não há termo de ações que questionam as resoluções 10/93 e 10/2003, dentre estes os processos nº 1998.34.00.017917-5, 2006.34.00.019899-9, 2006.34.00019898-5 E 2004.34.00.01883-0;

6. Ocorre que não há condições de que não haja unicidade de tratamento e se defina de vez por todas a preservação dos dispositivos constitucionais, de forma que seja garantido que somente a União pode legislar sobre profissões no Brasil

7. Não se afaste ainda o fato de que o exercício irregular das análises clínicas por profissionais não habilitados coloca em risco a saúde dos cidadãos, prejudica ainda os critérios de vigilância epidemiológica e serviços de saúde, criando caos sanitários, que pode gerar problemas de ordem irreversível ao Estado, com gastos vultosos que podem ser evitados;

Assim, considerando a importância do tema, e o prejuízo em desfavor da Sociedade Civil e Cidadãos Nacionais, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

estão sendo lesados com exercício das análises clínico-laboratoriais por biólogos, por meras resoluções administrativas do Conselho Federal de Biologia, dentre estas a de nº 1093 e 10/2003, tendo a primeira sido anulada pela Justiça Federal (proc. 2005.34.00.0031064-5) se requer o o AJUIZAMENTO de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a RESOLUÇÃO nº 10/93 e 10/2003, todas do Conselho Federal de Biologia, e ainda, o Decreto nº 1.794, de 14 de março de 1978 e Decreto-Lei nº 214, de 17 de julho de 1975, bem como a Lei Estadual nº 1767-A, de 14 de dezembro de 1990, pois além de legislarem sobre profissões usurpando competência da União, autorizam indevidamente a responsabilidade técnica por estabelecimentos de análises e pesquisas clínicas, a biólogo, devidamente registrado no Conselho Regional de Biologia.

DO DIREITO

8. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na decisão de mérito da Rp. 1.256/DF, define sobre a responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

técnica, ainda que não privativa aos médicos e farmacêuticos, das análises clínicas, passando também aos biomédicos;

9. A não privatividade das análises clínico-laboratoriais não derroga ou revoga o disposto constitucional no sentido de que ***“e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (inteligência do artigo 5º, XIII – CF/88)***

10. As análises reclamadas pela clínica médica são atribuições da profissão farmacêutica, nos termos do Decreto do Governo Provisório nº 20.377, de 1931, que tem os seus artigos 2º e 3º, mantidos pela Lei Federal nº 5.991/73;

11. Observe-se ainda que também o Decreto do Governo Provisório nº 20.931, de 1932, ao tratar da Medicina e outras atividades, garante ao farmacêutico a chefia de estabelecimentos laboratoriais;

12. Posteriormente a Lei Federal nº 6.686, de 1979, preserva para os biomédicos o exercício das análises clínicas, e para os biólogos o exercício da docência, mesmo após a edição da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

Federal nº 7.017/82 que desmembra os Conselhos Federal de Biologia e Biomedicina, inclusive;

13. O Ministério da Educação, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 (Nova LDB) ao aprovar as RESOLUÇÕES do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, por meio da CAMARA DE ENSINO SUPERIOR, editando assim normas gerais para os CURSOS DE FARMACIA, BIOMEDICINA e BIOLOGIA, define-as com rigor técnico, inexistindo para a BIOLOGIA o exercício das análises clínicas (cópia anexa);

14. Não é razoável que em mera resolução administrativa ou leis estaduais, que usurpam prerrogativa da União se legisle sobre análises clínicas no Brasil;

15. O STF nos autos da Representação nº 1256/DF, por ação dessa honrada Procuradoria da República definiu que o exercício da análise clínico-laboratorial, ainda que não privativo depende de lei que assim o autorize, nos termos assim ementado, *verbis*:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
 SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
 Brasília/DF CEP: 70760-670
 Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
 Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

"Rp 1256 / DF - DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. OSCAR CORREA
Julgamento: 20/11/1985 **Órgão Julgador:** Tribunal Pleno

Publicação

DJ 19-12-1985 PP-23622 EMENT VOL-
 01405-01 PP-00107

Ementa

REPRESENTAÇÃO - PORTADORES DO DIPLOMA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, MODALIDADE MÉDICA. NÃO É POSSÍVEL RESTRINGIR-LHES O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANÁLISE CLÍNICO-LABORATORIAL ENQUANTO O CURRÍCULO DA ESPECIALIDADE CONTIVER AS DISCIPLINAS QUE O AUTORIZAM. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'ATUAIS' E DAS EXPRESSÕES 'BEM COMO OS DIPLOMADOS QUE INGRESSAREM NESSE CURSO EM VESTIBULAR REALIZADO ATÉ JULHO DE 1983', CONTIDAS NO ART-1. DA LEI N. 6.686, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU O ART-1. DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983; E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-2. DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

16. Essa honrada Procuradoria já ajuizou AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra Resolução de Conselho Profissional, como no caso da ADI 3481, que visa declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, da Resolução 002/2003, do Conselho Federal de Psicologia, por ofensa aos termos dos artigos 5º, IV, IX, e XIV e 215 e 220 da Constituição Federal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

17. Logo, não é razoável que não se aplique o mesmo processo de isonomia, tendo em vista que a Resolução do Conselho Federal de Biologia sob nº 10, de 1993 e 10, de 2003, não podem outorgar exercício de responsabilidade ou prática de análises clínicas a biólogos, em detrimento do princípio da legalidade ou reserva legal;

18. Outrossim, as Leis Estaduais de proteção à saúde são suplementares, não podendo legislar sobre profissões, insituindo quadros ou categorias ou dispor sobre sua prática;

19. O fato, Excelência, é que as Resoluções 10, de 93 e 10, de 2003 bem como os Decretos Estaduais nº 1.754, de 14 de março de 1978 e Decreto nº 214, de 17 de julho de 1975, e a própria Lei Estadual nº 1.767-A, de 14 de dezembro de 1990, tratam de profissões, usurpando competência da União Federal, com a agravante de permitir que biólogos exerçam as análises clínico-laboratoriais em detrimento da lei federal vigente;

20. Todos os dispositivos questionados e todo o texto dos autos guardam em seu foco, a disposição principal, porquanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

permitem a acessoriedade de exercício irregular de análises clínico-laboratoriais por biólogos no Brasil, com nítida relação de acessoriedade substancial, de instrumentalidade e eficácia;

21. Valendo-se da competência para editar normas gerais de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF) editou a União os Decretos do Governo Provisório nº 20.377, de 1931 e 20.931, de 1932 que garantem ao farmacêutico a responsabilidade técnica de análises clínicas, e a realização das análises reclamadas pela clínica médica, ainda que não privativo, quando do âmbito da farmácia no Brasil;

22. A Lei Federal nº 6.684/79 e a Lei Federal nº 6.686/79, que tratam da BIOMEDICINA, preservam aos biomédicos, ainda que não privativamente o exercício pleno das análises clínico-laboratoriais;

23. Não é razoável que resoluções administrativas do Conselho Federal de Biologia e também leis estaduais visem garantir o que é vedado por lei federal, vez que a qualificação deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

atender ao que a lei federal assim dispuser, sobretudo se tratando do interesse público da saúde, que é direito de todos e dever do Estado;

24. Ora, se somente aos profissionais farmacêuticos, médicos e biomédicos é garantido por lei o exercício das análises clínico-laboratoriais, não pode o Estado do Rio de Janeiro, garantir tal condição aos biólogos, através de Decretos ou Lei Estadual, pois

25. Como se vê, o legislador federal não tratou de incluir os biólogos como profissionais de análises clínico-laboratoriais, ou lhes permitir a responsabilidade técnica por laboratórios, tampouco o STF nos autos da Rp. 1256/DF não permitiu que os biólogos possam exercer tal mister;

26. Mera resolução de Conselho não é lei que garanta exercício profissional, bem como leis e decretos estaduais são suplementares às leis federais, não podendo garantir exercício das análises clínico-laboratoriais;

27. A doutrina sanitária e jurídico-sanitária, bem como as normas sanitárias gerais não classificam ou definem que aos biólogos é permitido as análises clínico-laboratoriais, sendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

certo que garantir essa condição por resolução ou leis estaduais ou decretos não está diretamente ou de forma reflexa ligados à proteção e defesa da saúde individual ou coletiva;

28. Logo, Excelência, mister que se ajuíze ADI a respeito nos termos da ADI 3481, já ajuizada para se garantir o cumprimento da lei e não se utilize órgãos fiscalizadores para editar atos de transparente legalidade, em detrimento da lei federal pertinente;

29. As resoluções 10/93 e 10/2003, bem como os Decretos Cariocas nº

1.754, de 1978 e Lei 214, de 1975 bem como a Lei Estadual nº 1.767-A, usurpam competência privativa da União, para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, vício que contamina todos os demais dispositivos, pois guardam nítida relação acessória substanciada, bem como cláusulas de vigência e eficácia, em face da característica de disposição meramente instrumental (a inconstitucionalidade por arrastamento, a que amiúde se faz remansosa jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal), para viabilizar o exercício ilegal das análises clínicas por biólogos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

30. Não se entenda de inconstitucionalidade reflexa ou indireta, pois há notório confronto desses atos com os Decretos do Governo Provisório nº 20.377, de 1931 e 20.931, de 1932 bem como Lei Federal nº 6.686/79, pois estas permitem ainda que de forma não privativa as análises clinico-laboratoriais aos farmacêuticos, médicos e biomédicos, não podendo outros atos afrontar essas normas gerais;

31. No sistema de repartição de competências a Constituição Federal, define a tipificação da inconstitucionalidade orgânica frequentemente envolve o exame da legislação ordinária correlata, na media em que a técnica da repartição vertical, originário da Constituição de 1934 e protraído com ratificação nas Cartas Constitucionais subsequentes, bem como na atual Carta de 1988, no sentido de que cabe a União editar as normas gerais e que exijam uniformidade de tratamento, ao passo que os Estados, Distrito Federal e Municípios definam a suplementação;

32. No caso do RIO DE JANEIRO, não há suplementação alguma, mas nova lei, novo ato normativo que define exclusividade ao RIO DE JANEIRO, que os biólogos exerçam as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

análises clínicas e ainda, sob a falácia de normas técnicas, há verdadeiro CÓDIGO DE PROFISSÕES, em detrimento das normas legais da União sobre profissões e trabalho em ação questionável, com transparente legalidade, edita ato ilegal e *data venia*, inconstitucional, em detrimento da saúde dos cariocas e todos os brasileiros, que submetem-se a exames clínico-laboratoriais por profissionais incompetentes e não habilitados legalmente

33. O STF, nos autos da ADI 3.645-9/PR, afastou a ofensa reflexa a constituição federal, na medida em que legislação estadual trata do mesmo tema, editando novas normas de cunho exclusivo em mitigação as normas gerais que são de competência da União (voto anexo);

34. Sobre o tema, já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de previsão supletiva de direitos sanitários por leis estaduais, distritais ou municipais, quando a lei federal prevê norma diversa, nos termos dos arestos paradigmáticos, *verbis*:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
 SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
 Brasília/DF CEP: 70760-670
 Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
 Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

“Tribunal de Justiça do Distrito Federal

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL

20000110384553APC DF

ACÓRDÃO: 141561

ÓRGÃO JULGADOR: 3a Turma Cível DATA:
18/06/2001

RELATOR: JERONYMO DE SOUZA

PUBLICAÇÃO: *Diário da Justiça do DF*: 29/08/2001

Pág: 61

OBSERVAÇÃO: TJDF-ADIN 3896-2/1999.

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. LOJA DE CONVENIÊNCIA. DROGARIA. REVALIDAÇÃO DE LICENCIAMENTO EM CONJUNTO. DESCABIMENTO. DECRETO DISTRITAL Nº 19.707/98. EFICÁCIA SUSPensa POR ESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ADIN Nº 3896-2). APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 5.991/73, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 9.069/95. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. IMPÕE-SE O IMPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO IMPETRANTE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO A REVALIDAÇÃO DE LICENCIAMENTO EM CONJUNTO PARA FUNCIONAMENTO DE LOJA DE CONVENIÊNCIA ("DRUGSTORE") E DROGARIA, EIS QUE TAL DESIDERATO É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA LEI FEDERAL Nº 5.991/73, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 9.069/95, QUE DISCIPLINA A MATÉRIA.

2. NÃO INCIDE NA ESPÉCIE O DECRETO LOCAL Nº 19.707/98, UMA VEZ SUSPensa A SUA EFICÁCIA PELO EG. CONSELHO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL EM VISTA DA ADIN Nº 3896-2, COM EFEITOS "EX NUNC" E "ERGA OMNES".

3. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
 SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
 Brasília/DF CEP: 70760-670
 Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
 Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

DECISÃO: CONHECER. NEGAR-SE
 PROVIMENTO. UNÂNIME.”

“RESP 341386/SP

DJ DATA:11/11/2002 PG:00183

Relator Min. PAULO MEDINA (1121)

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
 SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
 EXPEDIÇÃO DE LICENÇA. ATO VINCULADO.
 DROGARIAS E FARMÁCIAS.
 COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS
 ELENCADOS NO ART. 5º, §1º, DA LEI N. 5991/73.
 OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6360/76.
 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.
 AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
 SEGURANÇA CASSADA.

*Inexistente a regulamentação requerida - quer pela
 Lei n. 5991/73 ou*

*pela Lei n. 6360/76 - no âmbito do Estado de São
 Paulo, a proteger o direito alegado pela impetrante,
 nesta ação mandamental, não pode o Estado-juiz
 inovar, por meio de uma interpretação extensiva, de
 todo descabida no campo da Administração
 Pública, em verdadeira atividade legislativa, nem
 mesmo substituir-se à Administração, para
 determinar o expedir de licença, sem observância a
 qualquer requisito ou exigência legal, necessários
 ao proteger dos cidadãos, quanto a aspectos de
 higiene e saúde.*

*Sendo a licença ato administrativo vinculado,
 somente quando do cumprimento das exigências
 legais é que não pode a Administração deixar de
 concedê-la, hipótese em que o Judiciário poderia,
 por óbvio, determinar a sua expedição.*

*A questão jurídica relevante, in casu, não é, pois, de
 forma alguma, a possibilidade de farmácias e
 drogarias comercializarem outros produtos que não
 medicamentos. Esta é inconteste. O que importa,
 todavia, é a ausência de respaldo normativo, a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
 SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
 Brasília/DF CEP: 70760-670
 Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
 Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

tornar líquido e certo o direito das impetrantes de exercerem o comércio de produtos diversos, inclusive de limpeza de ambiente, em meio a medicamentos, e sem a satisfação de qualquer requisito, como decidido pela Corte Paulista.

Recurso especial conhecido e provido. Segurança cassada.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

ROMS 5848/RJ

DJ DATA:05/11/2001 PG:00098

Relator Min. LAURITA VAZ (1120)

Ementa

ROMS. ATO ADMINISTRATIVO.
 ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO.
 PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE
 PRODUTOS NÃO CONTEMPLADOS PELA LEI
 N.º 5.991/1973. INEXISTÊNCIA DE DIREITO
 ADQUIRIDO. IMPROPRIEDADE DA
 INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE
 INICIATIVA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE
 DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO
 IMPROVIDO.

I - O Decreto n.º 793/1993, que regulou o art. 9.º, § 4.º do Decreto-Lei n.º 74.170/1974, não inovou a ordem jurídica vigente. A comercialização de produtos não previstos pela Lei n.º 5.991/1973, constitui infração às normas regulamentadoras do setor.

II - Não se deve interpretar a Constituição Federal em retalhos, sob pena de aviltá-la. Sua exegese é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
 SCRn 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
 Brasília/DF CEP: 70760-670
 Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
 Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

sistêmica, encontrando a pretensão do Recorrente óbice em seu próprio texto.

III - O instituto civil do direito adquirido, pela doutrina moderna, é definido como sendo todo o direito que é consequência de um fato apto a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que o fato foi realizado, o que, in casu, não ocorreu à espécie.

IV - Inexistência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo no caso em epígrafe.

V - Recurso conhecido, porém, improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto."

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a exemplo da cautelosa ação dessa honrada Procuradoria Geral da República, quando do exame da ADI 3481, questionando resolução administrativa do Conselho Federal de Psicologia, seja em caráter urgentíssimo que Vossa Excelência, promova urgentemente **AÇÃO DIRETA DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

INCONSTITUCIONALIDADE, nos termos da prerrogativa constitucional e disposições da Lei Federal nº 9.868/99, para fins de ser declarada a inconstitucionalidade total das Resoluções Administrativas nº 10, de 1993 e 10, de 2003 do Conselho Federal de Biologia e ainda, da Lei Estadual nº 1767-A, de 14 de dezembro de 1990 e finalmente de todo o Decreto Estadual nº 1.754, de 14 de março de 1978, bem como Decreto-Lei 214, de 1975, todos editados pelo Estado do Rio de Janeiro, pois mantêm acessoriedade notória e coordenada, tendo em vista a ofensa ao disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 24 e seus §§ 1º a 4º e 196, todos da Constituição Federal, bem como aos termos da legislação federal editada pelos Decretos do Governo Provisório nº 20.377, de 1931 e 20.931, de 1932, que regulamentam a FARMACIA e a MEDICINA no Brasil, sendo o primeiro mantido em seus artigos 2º e 3º, pela Lei Federal nº 5.991/73 e ainda os termos da Lei Federal nº 6.686/79, que outorga as análises clínicas ao BIOMEDICO.

Requer ainda, que Vossa Excelência, requeira MEDIDA CAUTELAR de declaração de nulidade dos atos legislativos mencionados e das Resoluções questionadas, suspendendo a execução do ato normativo em todo o Rio de Janeiro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

por interferir diretamente nas profissões como um todo e legislar sobre estas em detrimento da UNIAO, garantindo indevidamente análises clínicas e sua responsabilidade aos BIOLOGOS, descaracterizando os serviços das análises reclamadas pela clínica médica nos estabelecimentos de saúde e dificultando o exercício da fiscalização sanitária e profissional, com efeitos teratológicos que se farão sentir, identicamente perniciosos aos que foram afirmados por esta própria PROCURADORIA GERAL nos autos da ADI 3481/DF, quando do questionamento de resolução administrativa do Conselho Federal de Psicologia, acaso não obstados, de imediato pelo Excelso Pretório.

Requer-se ainda, seja determinada a oitiva da Advocacia Geral a União nesse mister, e adotados os ritos da Lei Federal nº 9.868/99.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR CAVALCANTI JÚNIOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
SCRN 712/13 Bloco G – entrada 30 – Asa Norte
Brasília/DF CEP: 70760-670
Fone: (61) 21066501 – 6530 - 6522
Homepage: www.cff.org.br Email: prgi@cff.org.br

Consultor Jurídico/CFF - OAB/DF 1617-A OAB/RN 2268

AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
Procurador – CFBM OAB/GO 6.352